



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 31, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 742, de 2016)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

AUTORIA: Presidente da República

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei de conversão
- Legislação citada
- Medida provisória original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1478845&filename=MPV-742-2016
- Parecer da Comissão Mista
<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=201683>
- Nota técnica
<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=198145>
- Sinopse de tramitação na Câmara
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;proposicoesWeb2?idProposicao=2092382&ord=1&tp=completa



Página da matéria

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.....
.....
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 3º Os sessenta minutos ininterruptos do programa de que trata a alínea e do *caput* deste

artigo deverão ser retransmitidos, sem cortes, no intervalo entre dezenove horas e vinte e uma horas.

§ 4º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 5º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo."(NR)

Art. 3º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade de as emissoras de radiodifusão retransmitirem diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea e do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove horas e as vinte e duas horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

Em 26 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que promove alteração nas regras da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com o objetivo de flexibilizar o horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, a “Voz do Brasil”, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

De acordo com o art. 38, alínea “e”, da Lei nº 4.117, de 1962, as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir o programa “Voz do Brasil”, diariamente, das 19h às 20h.

Devido ao evento dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, que será realizado no Brasil, entre os dias 5 de agosto e 18 de setembro de 2016, o assunto passa a exigir novo tratamento com particular urgência e relevância. Verificou-se que, nesse período, haverá coincidência entre o horário de realização de competição de diversas modalidades esportivas e o horário de transmissão do programa radiofônico. Com isso, parte dos jogos não seria transmitida parcial ou integralmente pelas rádios, assim como as demais informações e serviços de utilidade pública relacionados ao evento, tais como trânsito, deslocamentos para os estádios, dentre outros temas de interesse social.

A urgência da medida está evidenciada pela proximidade do evento, que se inicia no próximo dia 5 de agosto. Nesse sentido, entende-se que se encontram atendidos os pressupostos de urgência e relevância para que, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, seja assegurada por Medida Provisória a flexibilização do horário de transmissão da “Voz do Brasil” durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Reforça-se o posicionamento de que a alteração do horário deve ser apenas temporária, com data de início e de final, flexibilizando o horário em apenas três horas, mantendo-se a obrigatoriedade de transmissão do programa, pelas emissoras, sem cortes, entre as 19h e 22h.

Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência, a proposta de Medida Provisória que promove alteração nas regras da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para flexibilizar o horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, a “Voz do Brasil”, durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Respeitosamente,

Eliseu Lemos Padilha
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 422

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 742, de 26 de julho de 2016, que “Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016”.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Aviso nº 480 - C. Civil.

Em 26 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 742, de 26 de julho de 2016, que “Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62

- Lei nº 4.117, de 27 de Agosto de 1962 - CODIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES -

4117/62

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4117>

- artigo 38

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2016;742

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2016;742>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
26/07/2016		Publicação no DOU (Edição Extra)
01/08/2016		Designação da Comissão
	08/08/2016	Emendas (6 dias após a publicação)
	22/08/2016	Prazo na CD (até 28º dia)
	22/08/2016	Recebimento previsto no SF
23/08/2016	05/09/2016	Prazo no SF (42º dia)
	05/09/2016	Se modificado, devolução à CD
06/09/2016	08/09/2016	Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD (43º ao 45º dia)
	09/09/2016	Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de
	23/09/2016	Prazo final no Congresso Nacional (60 dias)
	22/11/2016	Prazo final prorrogado